



VOTO

PROCESSO: 60800.005869/2011-18

INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO

AI nº. 00086/2011 Data Lavratura: 06/01/2011 Data da Ocorrência: 29/11/2010

CANAC: 382812

Crédito de Multa nº. 640.475.148

Infração: Exceder o tempo de jornada para uma tripulação simples

Enquadramento: Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso II, alínea (p).

Hora: 21h:30min

Matrícula: PR-IOD

Relator: Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Cópia do AI nº 00086/2011 (fl. 01 e 20);
- Relatório de Ocorrência, de **10/01/2011** (fl. 02);
- Cópia do Diário de Bordo – Registro de voo PR-IOD (fls. 03);
- Confirmação de recebimento do AI nº 00086/2011 através de AR de **20/01/2011** (fl. 04);
- Certidão de Decurso de Prazo (fl. 05);
- Cópia da tela do sistema “Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB” (fl. 06)
- Cópia de Extrato de Lançamento SIGEC (fls. 07, 10, 16 e 27);
- Decisão de 1ª Instância em **10/12/2013** (fl. 08 à 09 e 21-v à 22);
- Cópia da Notificação de Decisão (fl. 11, 17, 19-v, 28);
- Despacho de Encaminhamento SSO (fl. 12, 18, 29);
- Despacho de Encaminhamento JR (fl. 13, 23);
- Cópia de Consulta ao SACI – Detalhe Aeronavegante (fl. 14 e 14-v, 25 e 26);
- Consulta Base de dados CPF da Receita Federal (fl. 15);
- Confirmação de recebimento da Notificação da Decisão de 1ª Instância conforme AR de **05/06/2014** (fl. 30), AR de 23/04/2014 9 (fl. 31);
- Recurso à Decisão de 1ª Instância protocolado em **26/06/2014**, sob nº 00065.080040/2014-86 (fls. 35 à 36) e envelope de encaminhamento (fl. 37);
- Cópia de Procuração (fls. 32 e 33) e do envelope de encaminhamento (fl. 34);
- Cópia de consulta de rastreamento de documentos extraída no site dos Correios (fls. 38);
- Despacho desta ASJIN certificando a tempestividade do Recurso (fl. 39);

2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

AI - Auto de Infração

AR – Aviso de Recebimento

CBAer – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

GCTA - Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121

ND – Notificação de Decisão

RO - Relatório de Ocorrência

SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Crédito

3. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima (fl. 01).

O **AI** e o **RO** relatam que o piloto infringiu o Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 1984, e descrevem, em síntese, que:

Foi constatado que o tripulante RUY BAPTISTA MARCONDES JÚNIOR, de código ANAC 382812, excedeu, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalhos ao realizar uma jornada de 17:00 horas que foi iniciada às 21:30 horas do dia 29/11/2010 e finalizada às 14:30 horas do dia 30/11/2010, descumprindo o disposto no artigo 21, alínea a da Lei Nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

4. **HISTÓRICO**

4.1. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO (I)** – Apesar de ter tomado ciência da infração, o autuado não apresentou defesa conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo (fl. 06).

4.2. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** – O setor competente aplicou multa no patamar médio, no valor de RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, fl. 07, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

4.3. **DO RECURSO** - Em sede de recurso o autuado apresentou os seguintes argumentos:

I) a extrapolação da jornada de trabalho ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECBT e, por essa razão, a aeronave pousou com atraso, o que levou à ultrapassar a jornada regulamentar de trabalho do tripulante envolvido;

II) que não houve culpa ou dolo do recorrente que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração objeto do processo administrativo em questão e, por isso, requer a aplicação de pena mínima de multa.

É o relato. Passa-se ao voto.

5. **VOTO**

5.1. **PRELIMINARES**

5.1.1. **Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao

regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.2.1. Fundamentação da Matéria

A infração foi capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 1986 c/c o disposto no art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 1984.

A alínea "p", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dispõe o seguinte:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Já a alínea "a", do art. 21, da Lei nº 7.183, de 1984 estabelece que a duração da jornada de trabalho do aeronauta será de 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples.

5.2.2. Questões de Fato

O **AI** e o **RO** relatam que o piloto infringiu o Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 1986 c/c o disposto no art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 1984, e descrevem, em síntese, que:

Foi constatado que o tripulante RUY BAPTISTA MARCONDES JÚNIOR, de código ANAC 382812, excedeu, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalhos ao realizar uma jornada de 1700 horas que foi iniciada às 21:30 horas do dia 29/11/2010 e finalizada às 14:30 horas do dia 30/11/2010, descumprindo o disposto no artigo 21, alínea a da Lei Nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

5.2.3. Quanto ao Mérito

O autuado alega que a extrapolação da jornada de trabalho ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECBT e que por essa razão a aeronave pousou com atraso, o que levou a ultrapassar a jornada regulamentar de trabalho do tripulante envolvido.

Argumenta, ainda, que a programação original do voo anterior previa lastro suficiente para a concessão da jornada de trabalho regular e que não houve culpa ou dolo do recorrente que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração objeto do processo administrativo em questão e, por isso, requer a aplicação de pena mínima de multa.

O fato é que foi realizada uma fiscalização pela GCTA no setor de operações da referida empresa e foram constatadas as ocorrências de infrações à Lei nº 7.183, de 1984, conforme descrito no auto de infração e evidenciado pela folha do diário de bordo anexado ao processo.

A análise do setor competente em 1ª Instância concluiu que ocorreu a extrapolação da jornada de trabalho pelo autuado (*RUY BAPTISTA MARCONDES JÚNIOR, CANAC 382812*), em 7 horas 29 minutos e 51 segundos calculada conforme demonstrado na tabela anexa à DC1, utilizando os dados contidos na folha nº 0045 do Diário de Bordo nº 0004/PR-IOD/10 (fl. 03) e os dados de consulta ao sistema "Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (fl. 06).

Ademais, o próprio autuado admite a extrapolação da jornada de trabalho responsabilizando a terceiros pelo cometimento da infração.

No entanto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, tampouco trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente e, por isso, não atendeu também ao disposto no art. 36, da Lei nº 9.784, de 1999, no sentido de que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 00086/2011.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Constatada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22**, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso II, alínea "p", da Tabela de Infrações do Anexo II, item ELT, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

6.1. ATENUANTES

Ao caso em tela não se aplica a condição atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25, de 2008, tendo em conta a existência da multa de nº 639202134, cometida em 25/11/2010, portanto, dentro do intervalo de um ano antes da infração apurada no AI nº 00086/2011, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC (anexo 0633935).

6.2. AGRAVANTES

Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Isso posto, considerando a inexistência circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes voto pela manutenção da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor da multa pelo o patamar médio, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de R\$ 3.500,00.

É o meu voto.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0621480** e o código CRC **E96107DF**.

SEI nº 0621480



CERTIDÃO

Brasília, 24 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

438ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

PROCESSO: 60800.005815/2011-52

INTERESSADO: RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.474.140

AI/NI: 00073/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2.206, de 2016 - Presidente da Turma Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP, de 2016 - Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria nº 2.218, de 2014.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 28/04/2017, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0621501** e o código CRC **18E4B63D**.
